XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

JOAO HENRIQUE RIBEIRO RORIZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira
Florisbal de Souza Del Olmo
Joao Henrique Ribeiro Roriz j – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-791-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Mesmo antes do final da Segunda Guerra Mundial muitos já procuravam os culpados pelo seu início. Uns apontavam dedos para países ou para líderes específicos, enquanto outros entendiam que certas instituições e determinadas ideias teriam tanta responsabilidade quanto os primeiros. Junto com a Liga das Nações e tratados como o Pacto Briand-Kellogg, a própria linguagem do direito internacional foi acusada de não ter conseguido ser um óbice para as intenções humanas mais belicosas. Alguns chegaram a afirmar que a nova ordem após a guerra não deveria ser obra de juristas e de normas, e defendiam abertamente um retorno ao equilíbrio de poder das potências e à Realpolitik.

Dentre os que saíram em defesa do direito internacional, temos o internacionalista brasileiro Hildebrando Accioly. Em um artigo de 1947 publicado no então Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Accioly escreveu: “Se há crimes, na vida interna dos Estados, não é por falta da lei penal; se as violações das leis da guerra foram tão enormes, na recente conflagração mundial, foi devido principalmente às desmesuradas proporções que esta assumiu, subvertendo princípios e, em certos campos, eliminando todas as considerações de respeito a quaisquer direitos”1 . Não haveria porque se desesperar sobre o futuro do direito das gentes. O otimismo de Accioly se dava na sua confiança de que o direito internacional ainda tinha muito a oferecer na nova ordem que se construía.

Algumas décadas depois, a disciplina que Accioly defendia continua movimentando textos, debates e ideias. De discussões herméticas em salas de presidentes e ministros de Estado a manchetes de jornais e discussões rotineiras, o direito internacional persiste no imaginário e nas práticas das pessoas e instituições neste início de século XXI. Seu ensino nas faculdades de direito no Brasil, já ameaçado em um passado autoritário não muito distante, faz-se cada vez mais crucial não apenas para compreender o mundo, mas para nos engajarmos em muda-lo para melhor. Temas como a proteção do meio ambiente, o combate à desigualdade, a efetivação das promessas de justiça e de direitos humanos persistem, e os internacionalistas têm o que dizer. Erigidos não apenas em um passado nostálgico ou em um futuro utópico, os projetos do direito internacional se dedicam a questões do presente.

A última década do milênio passado foi intitulada como a “Década do Direito Internacional” pela ONU.2 Um chamado à promoção e aos princípios do direito internacional, a ONU avançou o apelo à resolução pacífica de controvérsias, implementação de tribunais

internacionais, adoção de normas multilaterais e troca de informações e conhecimentos entre Estados ricos e aqueles que ainda lutam contra a pobreza. Ainda na década de 1990 assistiu à institucionalização da Organização Mundial do Comércio e, finalmente, à construção do Tribunal Penal Internacional.

Neste CONPEDI de 2019, o Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional recepcionou trabalhos com recortes distintos e interesses múltiplos. Ainda que os temas, metodologias e recursos teóricos tenham sido variados, os trabalhos podem ser entendidos dentro de uma mesma orientação político-epistemológica de que o direito internacional continua a pulsar, firme e continuamente. Claro, há complexidade e nuances nos entendimentos sobre o que é o próprio direito internacional nestes trabalhos. Alguns textos se aproximam de concepções tradicionais e entendem este ramo do direito a partir de suas normas e instituições que regulam o comportamento de Estados, organizações internacionais e indivíduos. Outros se acercam mais da virada linguística e o entendem como um discurso de tomadores de decisões, acadêmicos ou burocratas que empregam uma linguagem técnica para abordar determinados assuntos. No nosso entendimento, a variedade de assuntos não demonstra uma temida fragmentação da área, pelo contrário: é uma evidência que esta é uma linguagem para a qual acadêmicos ainda se voltam em busca de perguntas e respostas.

Outra característica transversal dos trabalhos foi sua proximidade com o que um autor chamou de normatividade e concretude.3 Alguns trabalhos trataram de assuntos relacionados a práticas estatais, como responsabilidade estatal e efetividade de normas e instituições. Outros buscaram temáticas mais teóricas, com discussões mais normativas de princípios e ideias. A disciplina comporta ambas as tendências. Sua estrutura argumentativa foi projetada de forma a incluir discussões que permeiam ambições de justiça ao lado de vontades soberanas de efetividade.

Como coordenadores, nosso trabalho foi primeiro o de reunião dessa gama variada de textos em um evento marcado por um diálogo acadêmico produtivo. Procuramos incorporar visões diversas, de trabalhos mais teóricos a outros mais empíricos, de autores preocupados com a eficácia de normas a outros mais interessados em discussões normativas. Com essa publicação, esperamos que um público maior possa se beneficiar desses pensamentos e intenções, e que continue o debate crítico e engajado com o direito internacional.

Referências

1. ACCIOLY, Hildebrando. A paz mundial e a Organização das Nações Unidas. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Ano 3, número 5, Janeiro-Junho, p. 26-39, 1947, p. 27.

2. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. A/RES/49/50, 84ª reunião de plenário, 9 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r050.htm. Acesso em 24 de junho de 2019.

3. KOSKENNIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: a política do Direito Internacional. Tradução de João Roriz. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 1, p. 6-29, 2018.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - UNICURITIBA

Prof. Dr. Joao Henrique Ribeiro Roriz - UFG

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO: UM ESTUDO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 21-2014 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE INTERNATIONAL PROTECTION OF CHILDREN IN THE CONTEXT OF MIGRATION: A STUDY OF THE ADVISORY OPINION Nº 21/2014 OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Karime Ferreira Mouta [1]
Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith [2]

Resumo

Os atuais deslocamentos internacionais de pessoas, motivados por diferentes violações de direitos, visibilizou um número expressivo de crianças deslocadas e provocou desafios aos Estados. A questão culminou na inédita consulta de quatro Estados à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre como deveriam proceder aos atendimentos a crianças e seus pais em situação de migração não regular, originando a Opinião Consultiva nº 21/2014. Neste estudo, de cunho bibliográfico e documental, analisam-se as determinações expressas na opinião consultiva para que os Estados garantam os direitos de crianças no contexto de migração e/ou necessidade de proteção internacional.

Palavras-chave: Migração internacional, Crianças, Sistema interamericano de direitos humanos, Proteção internacional, Opinião consultiva

Abstract/Resumen/Résumé

The current international displacement of people, motivated by different violations of rights, has seen an expressive number of displaced children and has provoked challenges to States. The question has led to the unprecedented consultation of four States to the Inter-American Court of Human Rights on how they should care for children and their parents in a situation of non-regular migration, originating the Advisory Opinion No. 21/2014. This bibliographical and documentary study aims to analyze the determinations expressed in the advisory opinion for States to guarantee the rights of children in the context of migration and /or in need of international protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International migration, Children, Inter-american system of human rights, International protection, Advisory opinion

[1] Advogada. Mestranda em Direito (Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal do Pará). Membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB-PA.

[2] Advogada. Doutora em Direito. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

1. INTRODUÇÃO

Cresce consideravelmente em âmbito mundial o fluxo de pessoas se deslocando para além das fronteiras de seus países de origem, motivadas pelas mais variadas razões, tais como problemas sociais, culturais, econômicos, violação de direitos humanos, questões ambientais, econômicas, situações de guerra, entre outras. (ACNUR, 2018)

O Funda das Nações Unidas para a Infância informa que há 50 milhões de crianças migrantes ou deslocadas forçadas pelo mundo hoje, sendo que mais da metade fugiu de conflitos muito graves em seus locais de origem e muitas estão em centros de detenção para migrantes indocumentados. (UNICEF, 2016)

Esse grande fluxo migratório evidencia a dificuldade ou até mesmo incapacidade que o sistema internacional enfrenta para proteger de forma integral crianças deslocadas. São muitos os desafios aos Estados acolhedores para proteger essas pessoas em situação de peculiar vulnerabilidade, pela sua própria condição de pessoa em desenvolvimento, pois se trata de pessoas que se encontram em situação de dupla vulnerabilidade, uma vez que são crianças forçadas a se deslocar. (UNICEF, 2016)

O aprofundamento dessas demandas culminou, pela primeira vez, na consulta conjunta de quatro Estados Nacionais ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os quais apresentaram uma preocupação comum a respeito desse tema que hoje é um dos maiores desafios para os direitos humanos no continente americano e para a sociedade global de um modo geral.

Diante desse imensurável desafio, o Brasil, Uruguai, Paraguai e Argentina, países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), solicitaram, em julho de 2011 que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestasse juridicamente a respeito da situação de crianças acompanhadas e desacompanhadas em processos de migração não documentada e emitisse parecer consultivo com o objetivo de que a Corte determinasse de forma mais precisa possível as obrigações dos Estados no que se refere aos parâmetros de procedimentos quando do acolhimento e atendimento de crianças e de seus pais em situação de migração não regular.

A problemática apresentada reflete uma verdadeira crise humanitária instalada na fronteira sul dos Estados Unidos com o México, que é o centro de um exponencial fluxo de pessoas não documentadas, sendo muito expressiva a presença de crianças oriundas de países da América Latina, e em muitos casos estando desacompanhadas.

Assim, a Corte emitiu a Opinião Consultiva nº 21 de 2014 que tratou especificamente de “Direitos e Garantias de crianças no contexto da migração e/ou necessidade de proteção

internacional". Diante da questão exposta, no presente estudo, produzido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, objetiva-se apresentar em que medida o Sistema Interamericano de Direitos Humanos determina a observação dos direitos e garantias de crianças no contexto de migração e/ou necessidade de proteção internacional.

2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E AS OPINIÕES CONSULTIVAS

A origem do Sistema Interamericano de direitos humanos remonta às reuniões realizadas pelos Estados americanos desde 1889, quando decidiram passar a se reunir periodicamente para construírem um sistema de normas e instituições. Nessas reuniões, que passaram a ser conferências, constituíram diferentes organizações internacionais, como a "União Internacional das Repúblicas Americanas para a pronta coleta e distribuição de informações comerciais" e depois a "União Pan-Americana". (OEA, *online*)

Mas é em 1948, com a adoção da Carta da Organização dos Estados Americanos, do Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas ("Pacto de Bogotá") e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na IX Conferência Internacional Americana, que se afirma o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

São Órgãos importantes desse sistema a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, responsável por "promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria" (art. 106 da Carta da OEA), e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, principal órgão jurisdicional com competência contenciosa e consultiva, na forma do art. 2 do Estatuto da Corte.

Acerca da importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assevera Araújo:

> A partir de sua criação, em 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se destacado no cenário internacional por suas decisões, especialmente aquelas referentes à sua função consultiva, quando promove a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose. (2005, p. 228)

A competência contenciosa consubstancia-se em julgar casos onde exista violação, por parte de Estados que reconheceram expressamente a competência da Corte, de direitos protegidos pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

As decisões da Corte são obrigatórias e vinculantes e somente os Estados-partes da Convenção que reconheçam a competência jurisdicional da Corte e a Comissão Interamericana

podem submeter casos a ela (artigo 61, item 1 da *Convenção Americana de Direitos Humanos*). Em contrapartida, se a Comissão submeter caso à Corte, a vítima, seus parentes ou representantes podem submeter diretamente a este órgão seus argumentos, arrazoados e provas.

A competência consultiva, de natureza preventiva, caracteriza-se pela emissão de manifestações da Corte, que podem ser solicitados por todos os membros da OEA, sobre interpretação os tratados que dizem respeito à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos, e efetuar o controle de convencionalidade entre a legislação dos Estados e as normativas internacionais.

Do exercício desta competência surgem as manifestações da Corte pela emissão das opiniões consultivas, cuja natureza é não vinculativa para a Corte. Sobre o assunto, veja-se o ensinamento de Terezo:

> De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, suas Opiniões Consultivas não tem o mesmo efeito vinculante que está presente nas suas Sentenças em casos contenciosos. Contudo, alguns especialistas no assunto defendem que as Opiniões Consultivas são vinculativas, devido serem emitidas por um órgão jurisdicional, cuja atribuição definida pela Convenção é aplicar e interpretar seus dispositivos, determinando, assim, que os Estados-parte apliquem o previsto nas suas Opiniões Consultivas. (2014, p. 233)

Para que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifeste por meio de uma Opinião Consultiva, de acordo com o art. 70 do Regimento da Corte interamericana de Direitos Humanos, é necessário que o Estado formule precisamente perguntas específicas em relação às quais pretende obter o parecer da Corte, indicando as disposições cuja interpretação está solicitando, as considerações que dão origem à consulta.

É nesse contexto que Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, países que integram a Organização dos Estados Americanos-OEA, solicitaram em julho de 2011, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestasse a respeito da situação de crianças acompanhadas e desacompanhadas em processos de migração não documentada.

Solicitam especialmente que a Corte emitisse parecer consultivo com o objetivo de determinar de forma mais precisa possível as obrigações dos Estados no que se refere aos parâmetros de procedimentos quando do acolhimento e atendimento de crianças e de seus pais em situação de migração não regular. Tal manifestação se materializou pela emissão da Opinião Consultiva nº 21/2014, abaixo analisada.

3. A OPINIÃO CONSULTIVA 21-2014 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Diante do crescente desafio contemporâneo acerca da proteção das pessoas em deslocamento internacional, especialmente no caso de crianças, notadamente acerca das ações que devem ser tomadas pelos Estados acolhedores, e considerando as muitas normativas do Sistema Americano de Direitos Humanos relacionados à proteção das pessoas de modo geral, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai solicitaram, em julho de 2011, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestasse numa situação específica. A consulta foi formulada da seguinte forma:

> (...) Parecer Consultivo sobre infância migrante (doravante "o pedido" ou "a consulta") a fim de que o Tribunal "determin[e] com maior precisão quais são as obrigações dos Estados com relação às medidas passíveis de serem adotadas a respeito de meninos e meninas, associadas à sua condição migratória, ou à de seus pais, à luz da interpretação autorizada dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 03)

A problemática apresentada dizia respeito à constatação de um número alto de pessoas migrando da América Latina e Caribe para a América do Norte e Europa, e dentre elas muitas crianças, em muitos casos desacompanhadas. Também constaram que a detenção de migrantes não documentados constituía prática em alguns países.

Assim, foi solicitado à Corte que emitisse uma Opinião Consultiva (OC) a respeito da situação de crianças acompanhadas e desacompanhadas em processos de migração não documentada com o objetivo de que a Corte determinasse de forma mais precisa possível as obrigações dos Estados no que se refere aos parâmetros de procedimentos quando do acolhimento e atendimento de crianças e de seus pais em situação de migração não regular.

Para tanto, a Corte emitiu a Opinião Consultiva nº 21 de 2014 (OC 21-2014) que tratou especificamente de "Direitos e Garantias de crianças no contexto da migração e/ou necessidade de proteção internacional". Na referida opinião consultiva, a Corte manifesta que entende como proteção internacional:

> (...) aquela oferecida por um Estado a uma pessoa estrangeira porque seus direitos humanos estão ameaçados ou violados em seu país de nacionalidade ou residência habitual, e no qual não pôde obter a proteção devida por não ser acessível, disponível e/ou efetiva. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p.14)

A referida proteção compreende:

> (a) a proteção recebida pelas pessoas solicitantes de asilo e refugiadas com fundamento nos convênios internacionais ou nas legislações internas; (b) a proteção recebida pelas pessoas solicitantes de asilo e refugiadas com fundamento na definição ampliada da Declaração de Cartagena; (c) a proteção recebida por qualquer estrangeiro com base nas obrigações internacionais de direitos humanos e, em particular, o princípio de não devolução e a denominada proteção complementar ou outras formas de proteção humanitária, e (d) a proteção recebida pelas pessoas apátridas de acordo com os instrumentos internacionais sobre a matéria. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p.14)

Nesse sentido, a Corte alude que os Estados podem, ao criar suas politicas migratórias, pensar em medidas de controle e criar mecanismos de monitoramento da entrada e saída no seu território de pessoas não nacionais. Mas, para tanto, tais políticas não podem violar os direitos humanos e os tratados internacionais de proteção a esses direitos.

A OC nº 21-2014 versa especificamente sobre os direitos e garantias das crianças que se encontram em processo migratório, de forma que esses direitos sejam observados e respeitados nas diferentes etapas deste processo. No que se refere à proteção dos direitos humanos de crianças, a Corte emitiu anteriormente um parecer a respeito, por meio da Opinião Consultiva Nº 17-2002, quando definiu o seu conceito de criança, determinando considerar criança: "toda pessoa que não tenha completado 18 anos de idade, salvo que tenha alcançado a maioridade antes em conformidade com a lei", sendo estas titulares dos mesmos direitos humanos de qualquer adulto e ainda de direitos especiais em virtude de sua condição de pessoa em desenvolvimento, direitos estes correspondem a uma responsabilidade solidaria entre a família, o Estado e a sociedade.

O entendimento firmado pela Corte, reflete a conceituação de criança prevista na Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989. Sobre a Convenção, a Corte chama atenção para importância deste documento normativo e para a ampla aceitação que este teve entre a grande maioria dos países que integram a Organização dos Estados Americanos e considera que "é o tratado internacional que possui maior vocação de universalidade, o que evidencia um amplo consenso internacional (*opinio iuris comunis*) favorável aos princípios e instituições acolhidos por este instrumento, que reflete o desenvolvimento atual desta matéria", (2014, p. 21).

Passando a analisar mais detidamente as questões levantadas pelos Estados no caso sob análise, observa-se que a primeira pergunta feita à Corte se refere aos procedimentos para identificação das necessidades de proteção internacional e os diversos riscos que crianças se encontram expostas após ingressarem no país acolhedor.

Os sistemas de proteção regional de direitos humanos são importantes ferramentas de consolidação e internacionalização dos direitos humanos e podem ser considerados como desdobramentos do sistema global de proteção, o sistema da Organização das Nações Unidas-ONU, e exatamente por essa razão são influenciados por este sistema global. Os países do continente americano integram a OEA – Organização dos Estados Americanos, o Sistema americano de direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão judicial autônomo e não pertence a OEA, mas sim a Convenção Americana de Direitos Humanos e é composta por sete juízes estando localizada na cidade de San José, na Costa Rica. Esta atua com jurisdição consultiva e contenciosa.

Conforme o artigo 64.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a Corte quando atua na sua jurisdição consultiva pode emitir opiniões consultivas, não vinculantes. Já na jurisdição contenciosa há uma ação judicial de fato, e muito embora tal jurisdição não seja obrigatória aos Estados que ratificaram a Convenção, mas não reconheceram sua jurisdição.

A função consultiva permite ao tribunal interpretar qualquer norma sem que nenhuma parte ou aspecto deste instrumento esteja excluído do âmbito de interpretação. Nesse sentido, é evidente que a Corte tem, em virtude de ser intérprete última da Convenção Americana, competência para emitir com plena autoridade interpretações sobre as disposições da Convenção, inclusive aquelas de caráter processual. E ainda:

> Além disso, a Corte considerou que o artigo 64,1 da Convenção, referindo-se à faculdade do Tribunal de emitir um parecer sobre "outros tratados sobre a proteção dos direitos humanos em Estados americanos" é ampla e não-restritiva. Em outras palavras, [...] a competência consultiva da Corte pode ser exercida, em geral, sobre toda disposição, concernente à proteção dos direitos humanos, de qualquer tratado internacional aplicável nos Estados americanos, independentemente de ser Bilateral ou multilateral, de qual seja seu objeto principal ou que sejam ou possam ser partes dos mesmos Estados fora do Sistema Interamericano. (tradução livre)[1]

Superando as breves, mas importantes, informações sobre o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, passamos a análise da Opinião Consultiva nº 21-2014 e ressaltamos a importância desse documento e seu ineditismo, uma vez que ele inaugurou a

[1] No original: Asimismo, la Corte ha considerado que el artículo 64.1 de la Convención, al referirse a la facultad de la Corte de emitir una opinión sobre "otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos" es amplio y no restrictivo. Es decir, […] la competencia consultiva de la Corte puede ejercerse, en general, sobre toda disposición, concerniente a la protección de los derechos humanos, de cualquier tratado internacional aplicable en los Estados americanos, con independencia de que sea bilateral o multilateral, de cuál sea su objeto principal o de que sean o puedan ser partes del mismo Estados ajenos al sistema interamericano. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 10)

consulta de quatro Estados nacionais, que de forma conjunta solicitaram tal parecer à Corte Interamericana de Direitos Humanos e justificaram entre outros argumentos com os seguintes:

1- O fato de que a época da consulta, estimava-se que cerca de 25 milhões de pessoas, migraram da América Latina e Caribe para os países da América do Norte e Europa e que cerca de 6 milhões de pessoas migraram de um país para o outro na própria região da América Latina e Caribe e que o número de crianças que migram sozinhas ou acompanhadas é alto e vem aumentando cada vez mais;

2- Que as razões da migração de crianças são diversas e passam por fatores como melhoria das condições econômicas, sociais e culturais para fugir da extrema pobreza, até situações que envolvem reagrupamento familiar, desastre ambiental, violações de direitos, entre outros;

3- Entendem que um significativo percentual desses migrantes se encontra em situação de migração não regular e encontram-se em condição de vulnerabilidade social e econômica;

4- Diante dessa situação de migração irregular, os Estados estão adotando a privação de liberdade como prática habitual, tanto em face de adultos como de crianças, bem como, há registros reiterados de deportação e devolução ao Estado de origem, que é o violador dos direitos dessas pessoas a ponto de elas terem decidido por migrar;

5- Ainda, alude que há muitas lacunas a nível internacional no que se refere aos procedimentos que devem ser adotados pelos Estados para proteger crianças migrantes, de forma que os Estados não sabem que procedimento adotar nesses casos.

A Corte inicialmente ressaltou que os critérios de interpretação das disposições jurídicas suscitadas pelos Estados emitida por ela, foi baseada no que está estabelecido pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, especialmente no que se refere as regras gerais de interpretação dos tratados internacionais de natureza consuetudinária.

Segundo parecer da Corte Interamericana, no ano de 2013 foram apresentados dados que apontavam a

> (...) existência a nível mundial de 231.522.215 pessoas migrantes, das quais 61.617.229 em continente Americano, sendo 6.817.466 pessoas com idade inferior a 19 anos. De acordo com esses mesmos dados, no final de 2013 haviam no continente Americano aproximadamente 806.000 pessoas refugiadas ou em situação equivalente a de refugiado. Ainda no ano de 2013 foram apresentados em 77 países ao redor do mundo, mais de 25.300 pedidos de asilo individual de meninas e meninos desacompanhados ou separados de deus pais e ou responsáveis. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2104, p.14)

De acordo com a Corte, a mobilidade internacional de crianças ocorre pelas mais variadas razões, podendo ser em busca de oportunidades, condição econômica e educacional,

para reunião familiar com membros de sua família que migraram, por mudanças inesperadas no meio ambiente e que afetam suas vidas de forma adversa ou desastres naturais.

Também foram identificas outras cousas, como por consequências derivadas do crime organizado, abusos sofridos em ambiente familiar, extrema pobreza, exploração infantil inclusive para fins de tráfico, para fugir de seus países de origem por fundado temor de sofrer perseguição, ameaça de sua liberdade pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de seus direitos humanos e outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Via de regra, a mobilidade de crianças ocorre na companhia dos pais, membros da família ou outros adultos, mas atualmente é crescente e significativa a migração independente dessas pessoas.

A Opinião Consultiva nº 21-2014, trouxe um relatório extenso e que conta com mais de cem páginas detalhadas acerca dos questionamentos feitos pelos Estados solicitantes e apresenta respostas para todos os quesitos apresentados de forma fundamentada e com forte apelo à liberdade de interpretação da Convenção focada no princípio do interesse superior da criança e do princípio da progressividade dos direitos humanos.

Nesse sentido, ressalta-se a análise perspicaz da Corte, que ao se fundamentar no melhor interesse da criança, portanto enfatizando a condição de pessoa em situação de peculiar desenvolvimento, deixa inviável qualquer tentativa por parte de um Estado de praticar, legitimamente, atos que se configurem em violação dos direitos humanos dessas pessoas, ainda que alegue a aplicação de tratados internacionais relativos a migração e refúgio.

Entendeu a Corte por determinar que em virtude da proteção jurídica internacional de direitos humanos, e com especial atenção ao artigo 19 da Convenção, as autoridades das fronteiras dos Estados devem, como primeira medida de proteção, permitir a entrada em seus territórios de crianças migrantes, ainda que estejam indocumentadas e desacompanhadas.

Também foi assinalado que não é razoável que se exijam documentos e informações destas que não podem dispor, devendo as autoridades encaminhá-las de forma imediata ao serviço competente de acolhimento e identificação.

A identificação das crianças deve se debruçar sobre a sua nacionalidade, se está acompanhada por familiares e ou outros adultos, sua idade, condições físicas e psicológicas, a necessidade de se tomarem medidas de proteção especial.

Esse serviço deverá ser prestado por profissional tecnicamente capacitado para atender crianças em situação de extrema vulnerabilidade, de forma que estas recebam o atendimento emergencial que necessitam para que estejam em segurança e protegidas, devendo tais serviços

serem prestados sempre a partir do olhar atento a sua condição de pessoa em desenvolvimento e com o fim de ter seu melhor interesse garantido.

Ainda ressaltou a importância de que seja criado uma base de dados onde se registrem de forma individualizada a entrada dessas crianças, o que poderá não apenas garantir um maior controle do fluxo de migração dessas pessoas, como poderá ajudar decisivamente na busca de sua família e viabilizar a reunião familiar, quando for de seu interesse.

> Ao ser uma etapa inicial de identificação e avaliação, a Corte considera que o mecanismo processual adotado pelos Estados, além de oferecer certas garantias mínimas, deve ter como meta, em conformidade com a prática geralmente seguida, os seguintes objetivos prioritários básicos: (i) tratamento conforme sua condição de crianças e, em caso de dúvida sobre a idade, avaliação e determinação da mesma; (ii) determinar se se trata de uma criança desacompanhada ou separada; (iii) determinação da nacionalidade da criança ou, se for o caso, de sua condição de apátrida; (iv) obtenção de informação sobre os motivos de sua saída do país de origem, de sua separação familiar se for o caso, de suas vulnerabilidades e qualquer outro elemento que evidencie ou negue sua necessidade de algum tipo de proteção internacional; e (v) adoção, caso seja necessário e pertinente, de acordo com o interesse superior da criança, de medidas de proteção especial. Estes dados deveriam ser recolhidos na entrevista inicial e registrados adequadamente, de tal modo que se assegure a confidencialidade da informação. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p.34)

A Corte determinou que devem ser respeitadas as garantias do devido processo aplicáveis em processos migratórios que envolvem crianças, devendo ser garantido:

> (i) um acesso à justiça não apenas formal, mas que reconheça e resolva os fatores de desigualdade real dos processados, (ii) o desenvolvimento de um julgamento justo e (iii) a resolução das controvérsias de forma tal que a decisão adotada se aproxime do maior nível de correção do direito, isto é, que se assegure, na maior medida possível, sua solução justa. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 42)

No que se refere à privação de liberdade, a Corte reconhece que é prática comum entre os Estados e amplamente tolerada por tratados internacionais de direitos humanos, a detenção de migrantes não documentados ou em situação irregular. Nesse sentido, a Corte foi provocada a posicionar-se sobre a forma como os Estados poderiam proteger os direitos de crianças nessa condição. A Corte manifestou-se contrária à possibilidade de privação de liberdade de crianças e apresentou entre tantos argumentos os abaixo colacionados:

> (...) a Corte é da opinião de que a privação de liberdade de uma criança no contexto de migração de nenhuma maneira poderia ser entendida como uma medida que responda a seu superior interesse. Nesse sentido, a Corte considera que existem medidas menos gravosas que poderiam ser eficazes para alcançar a tal fim e, ao mesmo tempo, responder ao interesse superior da criança. Assim, a Corte entende e opina que a privação de liberdade de uma criança migrante não documentada,

> decretada motivada pela situação migratória é arbitraria e contraria a Convenção e a Declaração Americana. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p.57).

Nesse sentido, a Corte estabeleceu o princípio da não detenção de crianças por sua condição migratória e enfatizou que

> (...) os Estados não podem recorrer à privação de liberdade de crianças para garantir os fins de um processo migratório, nem tampouco podem fundamentar tal medida no descumprimento dos requisitos para ingressar e permanecer em um país, no fato de que a criança se encontre sozinha ou separada de sua família, ou na finalidade de assegurar a unidade familiar, uma vez que podem e devem dispor de alternativas menos lesivas e, ao mesmo tempo, proteger, de forma prioritária e integral, os direitos da criança. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 54).

Infelizmente ainda são observadas práticas abusivas e violadoras de direitos humanos de crianças, possíveis de serem classificadas como cruéis. Veja-se o episódio que o mundo todo teve a triste oportunidade de testemunhar, quando da separação de crianças de seus pais em junho de 2018 pelo governo dos Estados Unidos da América, sob a alegação de estarem na condição de migração não regular.

Crianças retidas em espaços de detenção muito semelhantes a jaulas, crianças separadas de seus pais e familiares, crianças em tenra idade inclusive, todas violentadas pelo governo estadunidense que as enxerga como crianças de segunda classe e, portanto, não tão crianças assim, que não possam ser enjauladas, alimentadas e contidas. [2]

Esse episódio reflete a total desconsideração dos parâmetros jurídicos internacionais de garantia dos direitos humanos de crianças e uma nítida insubordinação de determinados governos aos acordos, tratados e determinações internacionais de proteção a pessoa humana, embora o país em questão não seja e nem nunca tenha sido exemplo em matéria de respeito e garantia de direitos fundamentais de migrantes, sejam documentados ou não.

O entendimento da Corte é no sentido de que não se pode aplicar normas e ou manter determinadas práticas em matéria de política migratória de um determinado Estado, sem que se considere a vulnerabilidade das crianças pela sua condição de pessoa em situação de desenvolvimento, sendo necessário que alguns direitos sejam aplicados de forma especial e

[2] Conferir em: G1. **Porque os EUA estão separando crianças de seus pais na fronteira?** Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/entenda-a-politica-de-separacao-de-criancas-imigrantes-que-causa-polemica-nos-eua.ghtml. Acesso em 03 Abr. 2019. PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A CRISE DAS CRIANÇAS IMIGRANTES NOS ESTADOS UNIDOS. Disponível Em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/19/internacional/1529422956_253073.html. Acesso em 24 mar. 2019.

diferenciada as crianças, devendo ser observado o superior interesse das crianças em qualquer circunstância, inclusive quando do seu acesso à justiça, lhe sendo asseguradas todas as garantias processuais.

Ressalta-se a expressa determinação de que seja assegurada à criança o direito de ser ouvida e participar de todas as fases de processos que lhe digam respeito, devendo estas sempre serem ouvidas quando possível, devendo essa escuta ser feita por profissional competente e sempre em consonância com a capacidade cognitiva da criança.

Essa é uma importante determinação, pois remete ao direito à participação efetiva da criança nos processos e procedimentos que lhes afetem, especialmente quando se tem como pratica habitual a não escuta da criança, a não valorização de sua fala e dos interesses que ela própria expressa.

Considera-se essa determinação muito significativa diante da cultura adultocêntrica que ainda está em voga e que reduz os interesses de crianças à mera representação destas, embora o direito de ser ouvida esteja previsto na Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989.

A Corte definiu, conforme solicitado, quais as características das medidas prioritárias de proteção integral dos direitos de crianças migrantes e garantias para sua aplicação. Nesse sentido, ela emitiu o entendimento que os Estados devem adotar medidas conjuntas de proteção a crianças em situação de migração irregular e que tais medidas devem estar necessariamente previstas no ordenamento interno de cada Estado, o que se pode compreender como uma orientação de que cada Estado crie um sistema de proteção a essas crianças onde esteja claramente disposto o procedimento para aplicação, sem prescindir de garantias mínimas como:

> (...) contar com uma autoridade administrativa ou judicial competente; levar em consideração as opiniões das crianças sobre sua preferência; velar para que o interesse superior da criança seja uma consideração primordial ao tomar a decisão; e garantir o direito à revisão da decisão caso se considere que não é a medida adequada, a menos lesiva ou que está sendo utilizada de forma punitiva. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 62)

Assim, a Corte se posicionou no sentido de que os Estados devem adotar medidas e criar sistemas de proteção a crianças migrantes não documentadas a partir da proteção integral e de seu interesse superior.

No tocante à aplicação do Princípio do *Non Refoulement* e de sua natureza *jus cogens*, a OC 14-2014 evidencia a obrigação que os Estados tem de não trasladar nenhuma pessoa para outro país onde há ou possam haver riscos de violações de direitos fundamentais a partir de

uma interpretação que amplia o alcance dessa disposição e apresenta características inovadoras sobre a "proteção complementaria" das crianças migrantes. Assim, ficou estabelecido que

> (...) qualquer decisão sobre a devolução de uma criança ao país de origem ou a um terceiro país seguro apenas poderá basear-se nos requerimentos de seu interesse superior, tendo em consideração que o risco de violação de seus direitos humanos pode adquirir manifestações particulares e específicas em razão da idade. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 107)

A Corte chama atenção para a necessidade de se conduzir os processos e procedimentos que envolvam crianças migrantes sempre fundamentados na doutrina da proteção integral, a qual tem suas bases no princípio do melhor interesse da criança, firmando o entendimento de que não pode acontecer a devolução de crianças e estendendo a interpretação deste princípio aos parâmetros de proteção da Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU de 1989.

A natureza *jus cogens* do princípio do *non refoulement* importa em grande avanço no que se refere à proteção internacional de pessoas refugiadas, uma vez que proíbem os Estados de violarem essa norma, seja individual ou coletivamente, sendo esta imperiosa de observação quando foram identificadas crianças envolvidas.

Assim, há a proibição inequívoca de devolver, expulsar, deportar, retornar, rechaçar em fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira transferir ou remover uma criança de um país, quando sua vida, segurança e liberdade estejam em risco de violação por razão de perseguição ou ameaça da mesma, violência generalizada ou violações massivas de direitos humanos, risco de tortura ou outros tratamentos cruéis ou degradantes.

No que se refere aos procedimentos que os Estados devem adotar para garantir o cumprimento dos direitos humanos de crianças solicitantes ou em situação de refúgio, destaca-se as situações de crianças cujos pais tenham sido atingidos por decisões de expulsão ou de deportação por razões migratórias.

Nesse ponto a Corte entendeu ser imperioso que sejam determinados limites às ações dos Estados, quando estas possam vir a se configurar como verdadeiras arbitrariedades em face de relações familiares, ficando vedada a pratica de abusos contra crianças e suas famílias, quando estas estiverem em situação de migração não regular. De acordo com a Corte a proteção do direito à vida familiar deve ser priorizada sempre que for possível e viável, e destaca:

> Nas hipóteses em que a criança tem direito à nacionalidade do país do qual um ou ambos os progenitores podem ser expulsos, ou que cumpra as condições legais para residir permanentemente neste país, os Estados não podem expulsar um ou ambos os progenitores por infrações migratórias de caráter administrativo, pois se sacrificaria

> de forma irrazoável ou desmedida o direito à vida familiar da criança. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 107).

Então, a Corte reconhece como direito da criança que seja preservado e priorizado o direito à convivência familiar, por representar o atendimento de seu melhor interesse.

Diante do estudo realizado, pode-se considerar o parecer consultivo 21-2014 da Corte Interamericana de Direitos Humanos como um instrumento jurídico que se traduz em novo paradigma acerca da definição das obrigações dos Estados em relação às pessoas que estejam sob sua jurisdição, seja o Estado de trânsito, destino ou de origem, no que se refere a garantir a proteção dos direitos das crianças em situação de migração não documentada e de sua família.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado demonstra que a sociedade internacional cada vez mais tem se preocupado com os números alarmantes relacionados às crianças em deslocamentos internacionais, acompanhadas ou desacompanhadas de seus responsáveis legais, haja vista que são pessoas mais vulneráveis às diversas formas de violência e exploração dada a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Assim, diante de números expressivos identificados nas Américas, os países solicitantes do parecer consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos expressaram sua preocupação com o quadro detectado e pediram uma posição sobre como deveriam agir para a proteção de crianças identificadas como migrantes indocumentadas, acompanhadas ou não de seus familiares e responsáveis.

Diante dos questionamentos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva nº 21-2014 emitiu parecer em que expressou a necessidade de serem tomadas várias ações pelos Estados para a proteção internacional de crianças migrantes, em especial as não documentadas.

Nesta senda, o exercício de interpretação foi feito a partir da compreensão do princípio do melhor interesse da criança a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, o qual deve ser o grande norteador das ações estatais em matérias afetas à infância.

O impacto direto se dá na vedação expressa à detenção dessas crianças identificadas em situação de migração indocumentada, visto que elas precisam de proteção e acolhimento e não devem ser tratadas como criminosas.

Outro aspecto importante diz respeito ao direito à participação da criança em todo o procedimento para solução da sua situação migratória, notadamente por meio da consulta especializada por profissionais treinados.

Na perspectiva da análise do quadro de refúgio, ficou determinada a vedação à devolução, expulsão, deportação, retorno, etc, em relação às crianças quando estiverem em risco suas vidas, segurança e liberdade, por razão de perseguição ou ameaça, violência generalizada ou violações massivas de direitos humanos, risco de tortura ou outros tratamentos cruéis ou degradantes.

Portanto, o que se observa é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da interpretação sistemática de diversos tratados internacionais, inclusive em diálogo com o sistema global de direitos humanos, produziu importante interpretação dos parâmetros de proteção internacional das crianças em situação de migração internacional seguindo a perspectiva do princípio do melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS – ACNUR. **Dados sobre refúgio**. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/. Acesso em 05 jul. 2018.

ARAÚJO, Nádia. A influência das opiniões consultivas da corte interamericana de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. IN **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005. Disponível em http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32001-37559-1-PB.pdf. Acesso em 03 Abr. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva nº 21, de 10 de agosto de 2014**. Corte: San José, Costa Rica, 2014. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf. Acesso em 05 jul. 2018.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Niños desarraigados**. Disponível em: https://www.unicef.org/es/ninos-desarraigados. Acesso em 05 jul. 2018.

G1. **Porque os EUS estão separando crianças de seus pais na fronteira?** Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/entenda-a-politica-de-separacao-de-criancas-imigrantes-que-causa-polemica-nos-eua.ghtml. Acesso em 03 Abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959**. Disponível em: http://nacoesunidas.org/docs/. Acesso em: 22 mar. 2019.

_____. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989**. Disponível em: http://nacoesunidas.org/docs/. Acesso em: 21 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convención Americana sobre Derechos Humanos (B-32), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm . Acesso em: 22 mar. 2019.

_____. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organização_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

_____. **Sobre a OEA. Nossa História**. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em: 22 mar. 2019.

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A CRISE DAS CRIANÇAS IMIGRANTES NOS ESTADOS UNIDOS. Disponível Em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/19/internacional/1529422956_253073.html. Acesso em 24 mar. 2019.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. Curitiba: Appris, 2014.